



000112

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Impugnação ao Instrumento Convocatório

Tomada de Preços nº 001/2023

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório interposta por **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, argumentando, para tanto, em síntese, que *“a adoção inadequada da modalidade pelo objeto licitado, ou seja, a TOMADADA DE PREÇOS 001/2023 - CPL existe ausência da composição unitária referente ao serviço do Item 3.3 - Material de 1ª categoria laterítico com serviço de escavação, carga e transporte em caminhão basculante com uso de máquina pesada em jazida. DMT= 16KM, pois ele é referenciado como composição própria (Prefeitura Municipal) o que ocasiona na apresentação correta da proposta e do item [...]”*

Ao fim, postula pelo acolhimento da impugnação interposta e, por via reflexa, pela alteração do instrumento convocatório.

Estes os fatos que importam relatar.

DO MÉRITO

Em que pese não ter a impugnante formulado pretensão clara e precisa no tocante ao pedido levado a efeito, extrai-se que o intento da mesma é atacar o item nº 3.3 da planilha orçamentária que integra o projeto básico da obra, que abaixo transcrevo, vide:

“Material de 1ª categoria laterítico com serviço de escavação, carga e transporte em caminhão basculante com uso de máquina pesada em jazida. DMT= 16KM”

Da redação dos fundamentos da impugnante extrai-se que sua pretensão é obter junto à administração pública a composição unitária do item em questão, **cuja**



000113

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

responsabilidade de elaboração e apresentação é única e exclusiva das participantes, inclusive integrando o rol de documentos exigidos na fase de proposta de preços (Item nº 8.7.1.2 do ato convocatório).

Nesse sentido disciplina o art. 44, § 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (destaques e grifos nossos)

Ora, da simples leitura do dispositivo legal alhures mencionado conclui-se facilmente que a responsabilidade pela elaboração da proposta de preços e respectivos encargos - inserindo-se nesse ponto a composição unitária de preços em que a interessada em contratar com a administração promoverá o detalhamento de seus custos conforme sua capacidade técnica e operacional - é ônus e responsabilidade exclusiva das licitantes, não cabendo transferir à administração tal obrigação.

Isso porque obviamente a administração não tem como aferir quais são os custos individuais das participantes em relação aos itens licitados até mesmo porque, por conclusão lógica, se assim fosse, desrespeitado seria o princípio do sigilo das propostas de preços.

Sobre o tema, colacionamos o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União, vide:

“[...] ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto



000114

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata [...] a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações” (Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, Rel. Min. Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011) (destaques e grifos nossos)

Por todo o exposto, preliminarmente recebo a presente impugnação posto que revestida dos pressupostos legais e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela impugnante para reconhecer a inexistência de qualquer óbice à elaboração das propostas de preços, mantendo todas as disposições editalícias estabelecidas.

João Lisboa (MA), 02 de março de 2023

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Presidente CPL